



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
17ª VARA FEDERAL CÍVEL

Processo : 53173-36.2012.4.01.3400
Classe : 1300 - AÇÃO ORDINÁRIA/SERVIÇOS PÚBLICOS
Autor : NEIR SILVA,
Réu : UNIÃO

DECISÃO

Indefiro o pedido de tutela antecipada, formulada para que se reativasse a prestação pecuniária alusiva à anistia que se concedeu ao autor.

E assim o faço porque o ato aqui impugnado foi praticado pelo Ministro de Estado da Justiça, autoridade que na via do mandado de segurança se sujeita à competência do Superior Tribunal de Justiça. Então, vem à baila o art. 1º, § 1º, da L. 8.437/92, segundo o qual “*Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.*” Sequer seria preciso dizer que o dispositivo, visto em sua teleologia, se aplica às medidas de urgência como gênero, no que se inclui a tutela antecipada.

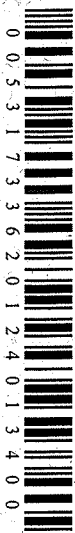
No mais, não custa citar o entendimento do STJ a respeito do tema, quando verbalizou pela sua Corte Especial na Reclamação 4299 que “*Embora competente para o julgamento da ação ordinária, o magistrado sofre efetiva limitação no exercício do poder de cautela quando o ato impugnado é de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal, por força do artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.437/92, importando em efetiva usurpação da competência desta Corte, impugnável por meio da Reclamação prevista no artigo 105, inciso I, alínea “f”, da Constituição Federal, o deferimento de tutela antecipada pelo juízo de primeiro grau quando o ato impugnado é do Conselho da Justiça Federal. Precedente da Corte Especial (Rcl nº 1.526/DF, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, in DJ 7/3/2005).*”

Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 12 de novembro de 2012.

FLAVIO MARCELO SÉRVIO BORGES
Juiz Federal

Juiz Federal



00531733620124013400